



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/000.281/89-59

MFCT

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.895

Recurso nº: 56.353 - IRPF - EX: 1984

Recorrente: CLÓVIS DE BRITO PEREIRA

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

IRPF - a) DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na pessoa física com base no art. 34, I, do RIR/80. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, é de se confirmar a decisão recorrida em razão do decidido no processo principal (Ac. nº 103-08.341/88).

b) Preliminar de decadência arguida contra o procedimento fiscal. É de se rejeitar a preliminar suscitada em face do estatuído no art. 173, alínea "a", do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.66) e tendo presente que a exigência tributária em litígio pertine ao exercício de 1984 (ano-base/83) e o contribuinte foi notificado do crédito tributário em fevereiro de 1989 (fls. 4), portanto, antes de se esgotar o quinquênio decadencial.

Recurso a que se nega provimento, rejeitada a preliminar arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS DE BRITO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de dezembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 3º, § ÚNICO)

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991

OSCAR PAMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/000.281/89-59

RECURSO Nº: 56.353

ACORDÃO Nº: 103-09.895

RECORRENTE: CLÓVIS DE BRITO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

CLÓVIS DE BRITO PEREIRA, CPF nº 001.072.124/04, domiciliado em Recife, PE, inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife de fls. 140/145, recorre a este Tribunal Administrativo, amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Cuida-se de exigência reflexa na pessoa física, com base no art. 34, I, do RIR/80.

Impugnação às fls. 10/11 requerendo o sobrestamento do feito até final de julgamento do processo matriz e suscita a decadência do direito da Fazenda lançar imposto relativo ao exercício de 1984.

O R. julgador "a quo", porém, assim solucionou a lide:

"(...)

Em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento do Auto de Infração refletor, cujo lançamento, foi declarado PROCEDENTE, através da Decisão nº 171/87.

.....

Acórdão nº 103-09.895

Na cédula "F" serão classificados os rendimentos percebidos a título de lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas (Art. 34, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto de número 85.450/80."

No apelo reporta-se às razões argüidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para o seu conhecimento.

No que respeita à preliminar argüida de decadência, rejeito-a em face do estatuído no art. 173, alínea "a", do CTN (Lei nº 5.172/66) e tendo presente que a exigência tributária em causa corresponde ao exercício de 1984 e o contribuinte foi notificado do crédito tributário em fevereiro de 1989 (fls. 4), portanto, antes de se esgotar o quinquênio decadencial.

Outrossim, considerando que esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado no processo principal (Ac. nº 103-08.341/88), em homenagem ao princípio da decorrência em sede tributária, adoto aqui a mesma decisão, mantendo o v. aresto recorrido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

